



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67
Recurso nº. : 141.631 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994, 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : STM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.366

RECURSO EX OFFICIO – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL – GLOSA DE CUSTO – Verificado que o valor autuado e o somatório das perdas demonstradas se equivalem, improcede a glosa efetuada.

COMPROVAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS – É de se exonerar a glosa efetuada pelo Fisco na proporção da documentação comprobatória dos lançamentos apresentada pelo contribuinte.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – A escrituração de correção monetária de balanço onde deveria constar variação monetária passiva constitui mero erro conceitual sem qualquer consequência na apuração do lucro líquido.

LANÇAMENTO CONEXO – IRF – Os efeitos do decidido no lançamento principal estendem-se ao lançamento decorrente por uma relação direta de causa e efeito.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS – EXONERAÇÃO INTEGRAL – Tendo sido efetuados novos cálculos para a compensação de bases negativas anteriores da CSL, e disso resultando a absorção integral da base impositiva para o lançamento é de se reconhecer a exoneração total do valor da exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

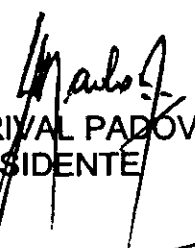
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

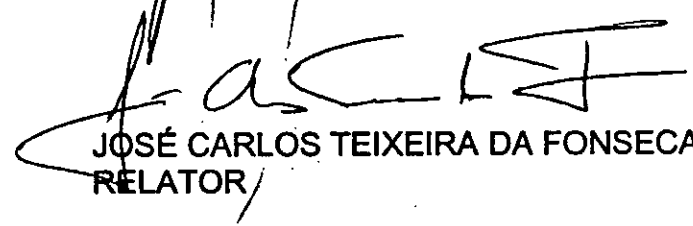


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67

Acórdão nº. : 108-08.366


**DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE**


**JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67
Acórdão nº. : 108-08.366
Recurso nº. : 141.631
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 2ª TURMA da DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O processo originou-se dos autos de infração do IRPJ e reflexos – IRF e CSL (fls. 39/83) para fatos geradores ocorridos em 1993 e 1994.

O acórdão recorrido (fls. 278/298) julgou os lançamentos parcialmente procedentes e está assim ementado:

"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL.

Impossível a apuração de custos em período sem faturamento correspondente. As alegações devem vir acompanhadas dos documentos que as comprovam.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS E CUSTOS.

A dedutibilidade das despesas depende da comprovação de sua necessidade, do efetivo pagamento e, principalmente, da existência de uma contrapartida, bem ou serviço recebido, que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

EXCLUSÕES INDEVIDAS. LUCRO INFLACIONÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A ausência de contestação, por parte da interessada, de matéria objeto de lançamento, consolida administrativamente o crédito tributário decorrente

CSLL E IRRF. DECORRÊNCIA - À falta de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão aposta naquele tributo do qual os demais foram tomados por refletividade."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67

Acórdão nº. : 108-08.366

O acórdão em questão exonerou parte das exigências fiscais com base nos fundamentos a seguir relatados:

I) IRPJ

1) Subavaliação de estoques:

Exonerada a exigência para 01/94, conforme acórdão recorrido:

"Sobre a glosa efetuada no mês de janeiro de 1994, verifico que o valor autuado e o somatório das perdas demonstradas às fls. 117 e 118 se equivalem, assim como a interessada não declarou em jan/1994 qualquer despesa não operacional. Assim, uma vez que a perda foi contabilizada, como se constata às fls. 117/118, julgo improcedente esta glosa."

2) Custos ou despesas não comprovados:

Exoneradas as exigências para os períodos de 02/94 (integral) e 04/94 (parcial), conforme acórdão:

"Entretanto, verifico que no mês de 02/1994 o comprovante apresentado refere-se à aquisição de produto lá identificado. Conseqüentemente, descabe a autuação relativa a este período de apuração.

Quanto ao mês de 04/1994, a glosa se deveu à falta de apresentação de comprovantes do valor declarado como "outras despesas operacionais", neste sentido a interessada apresentou os comprovantes de fls. 149/168 que somam Cr\$ 4.322.931,19 e os documentos de fls. 169/176 para comprovar variações passivas no valor de Cr\$ 66.033.651,34.

Em face do motivo da glosa e dos documentos juntados, há que se aceitar como comprovado o valor de Cr\$ 4.322.931,19. Quanto às variações passivas, não foi apresentado nenhum demonstrativo detalhado e documento que permitisse a identificação e comprovação de sua efetiva ocorrência. Verifiquei apenas a escrituração do pagamento no valor de Cr\$ 44.253,65 para quitação da nota fiscal de venda à prazo no valor de Cr\$ 30.261,00, fls. 147. Assim, há que se deduzir do montante glosado em 04/1994 o total de Cr\$ 4.336.923,84, correspondente à soma dos valores comprovados e variação passiva identificada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67

Acórdão nº. : 108-08.366

3) Despesa indevida de correção monetária

Exoneradas as exigências para todos os períodos autuados (07/93 a 12/93; 09/94 e 10/94), conforme acórdão:

"De pronto, analiso os lançamentos sobre os meses de 09 e 10 de 1994, sobre os quais verifico às fls. 16 que de fato os montantes autuados representam saldo credor de correção monetária e receberam o devido tratamento na medida em que reduziram o prejuízo operacional declarado.

De resto, constato, como alegado, que a interessada cometeu o equívoco de escriturar, em 1993, variações monetárias como se correção monetária fosse. As cópias do livro Razão Analítico da interessada às fls. 206/219, assim o comprovam.

Tal equívoco é, de fato, mero erro formal sem maiores consequências tributárias. Como se verifica na observação das mencionadas contas, fls. 206/214, mesmo o ajuste efetuado com relação à variação cambial foi lançado em conta de resultado. Assim, descabe a autuação sobre este equívoco.

Não há alteração a ser feita quanto aos valores credores demonstrados às fls. 96, uma vez que esses já foram deduzidos dos valores contabilizados a título de variação monetária e a competência da autoridade julgadora não inclui o poder de agravar a autuação adicionando a receita não declarada. Conseqüentemente, descabe o lançamento."

4) Exclusões indevidas – lucro inflacionário.

A matéria não foi impugnada.

5) Bases de cálculo.

As novas bases de cálculo do IRPJ, inclusive com novos cálculos para a compensação de prejuízos fiscais, foram apuradas conforme demonstrativos de fls. 287 a 293.

6) Valores do tributo.

Do total lançado de R\$ 2.435.169,53, remanesceu R\$ 546.807,55, abrangendo os períodos de abr/94 a ago/94, conforme demonstrativo de fls. 293.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67

Acórdão nº. : 108-08.366

I) IRF

1) Custos ou despesas não comprovados:

Exoneradas as exigências para os períodos de 02/94 (integral) e 04/94 (parcial), conforme relatado para o IRPJ.

2) Bases de cálculo.

As novas bases de cálculo do IRF foram apuradas conforme demonstrativos de fls. 287.

3) Valores do tributo.

Do total lançado de R\$ 301.962,28, remanesceu R\$ 112.905,20, conforme demonstrativo de fls. 288.

III) CSL

1) Subavaliação de estoques:

Exonerada a exigência para 01/94, conforme relatado para o IRPJ.

2) Custos ou despesas não comprovados:

Exoneradas as exigências para os períodos de 02/94 (integral) e 04/94 (parcial), conforme relatado para o IRPJ.

3) Despesa indevida de correção monetária

Exoneradas as exigências para todos os períodos autuados (07/93 a 12/93; 09/94 e 10/94), conforme relatado para o IRPJ.

4) Bases de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67

Acórdão nº. : 108-08.366

As novas bases de cálculo da CSL, inclusive com novos cálculos para a compensação de bases negativas anteriores, foram apuradas conforme demonstrativos de fls. 287 e de fls. 293 a 298.

5) Valores da contribuição.

Todo o valor lançado de R\$ 1.131.817,87 foi exonerado, conforme demonstrativo de fls. 298.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67

Acórdão nº. : 108-08.366

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Passo a análise por item do auto principal do IRPJ

1) Subavaliação de estoques:

Conforme relatado foi exonerada a exigência para o período de 01/94.

O motivo da exoneração foi o equilíbrio existente entre o valor autuado e o somatório das perdas demonstradas, sem qualquer reflexo na determinação dos lucros líquido e real, razão pela qual endosso a exoneração e dou provimento ao recurso para este período e item.

2) Custos ou despesas não comprovados:

Conforme relatado foram exoneradas as exigências para os períodos de 02/94 (integralmente) e 04/94 (parcialmente).

Para o período de 02/94 o contribuinte comprovou a aquisição do produto em questão, pelo que endosso a exoneração.

Quanto ao mês de 04/1994 o contribuinte apresentou os comprovantes no valor de Cr\$ 4.322.931,19, que somado à variação passiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000177/99-67

Acórdão nº. : 108-08.366

identificada de Cr\$ 44.253,65, conduzem ao total de Cr\$ 4.336.923,84 a deduzir do valor tributado para este período, pelo que também endosso a exoneração realizada em primeiro grau.

3) Despesa indevida de correção monetária

Como relatado foram exoneradas as exigências para todos os períodos autuados (07/93 a 12/93; 09/94 e 10/94).

A Colegiado de origem verificou que para os períodos de apuração de 09/94 e 10/94 foi apurado saldo credor de correção monetária corretamente escriturado e declarado, pelo que não há como discordar da exoneração efetuada.

Para os demais períodos foi escriturada a correção monetária de balanço onde deveria constar variação monetária passiva, simples erro conceitual sem qualquer consequência na apuração dos lucros líquido e real, pelo que dou provimento ao recurso neste item.

4) Lançamentos conexos (IRF e CSL)

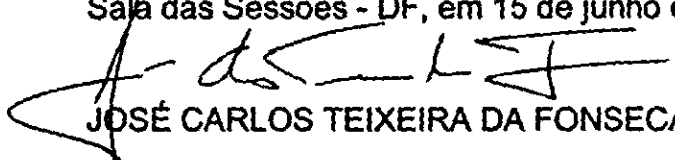
Os efeitos do decidido no lançamento principal do IRPJ estendem-se aos lançamentos conexos por uma relação direta de causa e efeito.

Todavia, foram efetuados novos cálculos para a compensação de bases negativas anteriores da CSL, pelo que houve a exoneração total do valor lançado a este título, exoneração esta com a qual concordo.

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA